

A. I. Nº - 023304.8019/06-1
AUTUADO - PINTURA E REFORMA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 01.11.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0341-01/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Exigência do imposto. Infração reconhecida, com a redução do *quantum* apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2006, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a julho e setembro a novembro de 2004, março a julho e setembro de 2005, exigindo ICMS no valor de R\$ 5.488,57, acrescido de multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação à fl. 66, alegando ter efetuado o recolhimento do ICMS referente às Notas Fiscais 63.737, 65.553, 1.869, 172.599, 141.191, 316.766, 200.541, 200.517 e 79.035, conforme DAE's – Documentos de Arrecadação Estadual, que anexou às fls. 70 a 81 do PAF, pleiteando, deste modo, a exclusão do débito correspondente a esses documentos fiscais.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 85, declarando que o sujeito passivo reconheceu o débito lançado no Auto de Infração, à exceção dos valores referentes às notas fiscais cujos DAE's apresentara na defesa. Observou que, apesar de intimado para tanto, não apresentara os citados comprovantes durante a fiscalização.

Concordou com a redução do débito pleiteada, sendo R\$ 319,92, referente ao exercício de 2004 e R\$ 561,82, relativo ao exercício de 2005, totalizando uma dedução de R\$ 881,74.

Dada ciência e cópia da informação fiscal, não tendo o autuado não se manifestado.

VOTO

Analizando os elementos constantes dos autos, verifico que a imputação se refere à exigência do ICMS devido por antecipação tributária na aquisição de mercadorias em operações interestaduais, sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Ressalto que a exigência do imposto por antecipação tributária está prevista no art. 125, do RICMS/97, que transcrevo abaixo, para um melhor entendimento:

“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

b) tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto

correspondente à operação ou operações subsequentes;

§ 7º O recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso II, poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 512-A.

§ 8º Para efeito do credenciamento previsto no parágrafo anterior, serão considerados os critérios estabelecidos em ato específico do Secretário da Fazenda”.

Assim, os prazos para recolhimento do imposto são os previstos no art. 125, II, e § 7º, acima transcritos, ou seja, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada, a depender, se o contribuinte estiver ou não credenciado.

Verifico, entretanto, que o autuado comprovou que houvera recolhido o ICMS correspondente a sete notas fiscais dentre aquelas arroladas na autuação, fato comprovado e acatado pela autuante, que, de forma acertada, reduziu o valor do débito em R\$ 881,74. Deste modo, o Auto de Infração é parcialmente procedente no valor de R\$ 4.606,83, conforme discriminado em seguida:

MÊS DE OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
01/2004	153,42
02/2004	201,17
05/2004	86,22
07/2004	433,68
10/2004	295,31
11/2004	1.106,04
TOTAL 01/2004	2.275,84
04/2005	199,08
05/2005	966,46
06/2005	982,85
07/2005	182,60
TOTAL 04/2005	2.330,99
TOTAL GERAL	4.606,83

Saliento que a Nota Fiscal citada pelo autuado, por equívoco, como sendo de nº 200.541, na realidade se tratava da Nota Fiscal de nº 200.547, cujo pagamento do imposto fora efetivado através do mesmo DAE referente à Nota Fiscal nº 200.517, emitida na mesma data e pelo mesmo fornecedor.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 023304.8019/06-1, lavrado contra **PINTURA E REFORMA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.606,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR